



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0020929059/2024 - SAP.LCT

Joinville, 15 de abril de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LANCETAS, TIRAS REAGENTES E APARELHOS GLICOSÍMETROS

**RECORRENTE:** INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – Iquego**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no certame, para o lote 1, conforme julgamento realizado em 10 de abril de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0020865053).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – Iquego** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10 de abril de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 07 de março de 2024, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0020865338) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório n° 045/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual Aquisição de lancetas, tiras reagentes e aparelhos glicosímetros, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por Item e Total por Lote/Grupo, composto de 3 (três) lotes mais 4 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 16 de fevereiro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, qual seja, **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – Iquego** ocupou o primeiro lugar para o Lote 1.

Nesse sentido, após análise técnica da proposta de preço, procedeu-se à classificação dos itens, condicionados a posterior apresentação da amostra.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a convocação da empresa arrematante a apresentar a documentação de habilitação, em conformidade com disposto no item 9 do Edital, a qual foi inabilitada pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "a" do Edital.

Registra-se ainda que, anterior a inabilitação, a pregoeira realizou 2 (duas) diligências com a empresa recorrente, em sessão do dia 04 de março de 2024, no entanto não houve apresentação de documento afim de comprovar a publicação na imprensa da ata de eleição arquivada de seus administradores.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI n° 0020865053), apresentando tempestivamente suas razões de

recurso (documento SEI nº 0020865338).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de abril de 2024 (documento SEI nº 0020865324), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que apresentou a documentação necessária e exigida no subitem 9.6, alínea "a" do Edital, comprovando sua aptidão para participar do certame.

Alega, também, que é uma empresa de Sociedade de economia mista, autorizada pela Lei Estadual nº 4.207/62, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, e regida mediante Estatuto Social e demais normas supletivas, inclusive a Lei das Sociedades Anônimas.

Neste sentido ratifica que a comprovação de publicação na imprensa de atos de eleição de seus administradores não se aplica para a Recorrente.

Defende ainda que a Lei nº 13.818/2019 alterou a Lei nº 6.404/1976, no sentido de dispor sobre novas diretrizes das publicações obrigatórias das Sociedades Anônimas.

Argumenta que sociedades anônimas de capital fechado, com menos de 20 (vinte) acionistas e com patrimônio líquido de até R\$ 10 milhões, estão dispensadas da obrigação de publicar seus documentos de administração (Art. 133, LSA) e convocação de assembleia geral (Arts. 121 e 124, LSA) em jornais de grande circulação e no diário oficial.

Ademais a recorrente expressa que enquadra-se nos ditames do art. 294, da Lei 6.404/76, ficando dispensada de publicação.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a habilitação da Recorrente para o Lote 1.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada, por descumprir o subitem 9.6, alínea "a" do Edital, para o Lote 1 no presente certame.

Desta forma, transcreve-se o que dispõe o subitem 9.6, alínea "a" do Edital:

#### 9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;**

Resta claro que, para sociedades por ações, o Edital exige a apresentação de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, documentação esta que não foi apresentada pela recorrente no momento da convocação dos documentos de habilitação, bem como nas duas diligências realizadas nas sessões do dia 04 de março de 2024.

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Desta forma, não há dúvidas que o Edital impôs a apresentação de comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada para todas as sociedades por ações participantes do presente certame, o que por si próprio seria suficiente para comprovar correta a inabilitação da empresa frente a não apresentação da documentação exigida.

Sendo o Edital responsável por estabelecer as regras e normas do processo licitatório, cabe a pregoeira cumpri-las. Por este ângulo, salienta-se ainda que, seguindo os preceitos definidos em Edital, neste certame outra participante foi inabilitada pelo mesmo motivo da recorrente, demonstrando que o julgamento da pregoeira foi realizado de forma igualitária para todos os participantes.

Nesse diapasão, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No que tange a peça recursal da recorrente citar o princípio do melhor interesse do estado, ou seja, sempre o menor preço, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Adentrando agora a abordagem jurídica da peça recursal, a recorrente expressa que a Lei nº 13.818/2019 alterou a Lei nº 6.404/1976, no sentido de dispor sobre novas diretrizes das publicações obrigatórias das Sociedades Anônimas, e que a empresa enquadra-se nos ditames do art. 294, da Lei 6.404/1976, ficando portanto dispensada de publicação.

Vejamos o regramento do Art. 289 da Lei 6.404/1976 quanto as publicidades da referida Lei:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); [\(Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. [\(Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

O Art. 294, por sua vez, regra as possibilidade de publicação para as companhias fechadas que tiverem receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00:

Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

(...)

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Observa-se portanto que o Art. 294 não isenta as companhias fechadas da publicação de seus atos. O citado artigo dispõe sobre a realização de publicação de forma eletrônica, em contrapartida com a obrigação da publicidade em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, conforme estabelece o Art. 289.

A diferença entre os Artigos 289 e 294 da Lei 14.606/1976 resume-se apenas ao local onde será realizada a publicação dos atos da empresa, em nenhum momento dispensando a obrigatoriedade da publicação.

Por fim, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso a termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto

ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

**6.3** - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regrados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "a".

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Indústria Química do Estado de Goiás S/A – Iquego**, para o lote 1 do presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Luciana Klitzke**

**Pregoeira**

**Portaria nº 159/2023 - SEI N° 0017108744**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2024, às 10:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/05/2024, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/05/2024, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020929059** e o código CRC **AF6B305A**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.294500-4

0020929059v24